



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.409 - PE (2014/0044525-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **TAMBAÍ AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S)**
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ANDRÉA MONTEIRO DE LEMOS**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO**
 CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. **2.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. É possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.409 - PE
(2014/0044525-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (e-stj, fl. 669):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. **2.** AFERIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELO TRIBUNAL LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que o agravante dever impugnar especificamente os fundamentos que levaram à não admissão do recurso especial, demonstrando, com isso, ao contrário do afirmado pelo julgador de origem, o cabimento do apelo extremo. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que, "se as razões do Recurso Especial fundado na alínea 'a' apontam claramente o dispositivo tido como violado, expondo sua argumentação, não há necessidade de que o Tribunal *a quo* adentre no mérito recursal, a fim de decidir se foi preenchido o requisito constitucional de cabimento. O cabimento é avaliado simplesmente observando se foi indicada a modalidade do recurso especial e a violação apontada, requisitos plenamente satisfeitos pelo recurso interposto" (e-stj, fl. 680).

Assevera que "decidir se existe ou não a contrariedade apontada é analisar o próprio mérito do recurso e não adentrar no mérito, posto que esvazia-se o próprio objeto do recurso e não algum dos seus pressupostos de cabimento", enfatizando que "há nítida contradição no julgado ao afirmar que, no caso vertente, o Tribunal *a quo* possuía necessidade de decidir o mérito recursal para avaliar o cabimento do recurso (único item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da decisão)" (e-stj, fl. 681).

Aduz que "afirmar que a jurisprudência do STJ se firmou em determinado sentido, indicando precedente no intuito de afirmar que não existe contrariedade, tal qual foi invocado na decisão do TJPE, é também decidir o recurso e não simplesmente adentrar no mérito para analisar o cabimento recursal" (e-stj, fl. 681).

Busca, assim, seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.409 - PE
(2014/0044525-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher os aclaratórios.

Conforme exaustivamente frisado na decisão embargada, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. 1. (...) 1.1. Na hipótese em enfrentamento, em um juízo sumário, constata-se a ausência de plausibilidade das teses invocadas no especial e no agravo que objetiva forçar seu processamento. Isso porque, no que concerne à tese de usurpação da competência deste Tribunal de Uniformização Jurisprudencial, a orientação firmada no âmbito do STJ, segundo torrencial jurisprudência, é no sentido de que inócorre o aludido vício quando o Tribunal local não admite o recurso especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998). (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 21.065/MG, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, DJe 04/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...). IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 295.224/CE, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 13/05/2013). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 511.802/SP, Relatora a Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe 22/08/2014)

Desse modo, não vislumbro contradição na afirmativa de que o enfrentamento do mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do juízo de admissibilidade, não importa em usurpação de competência desta Corte.

À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044525-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 481.409 / PE**

Números Origem: 2904652 290465200

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAMBAÍ AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA MONTEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TAMBAÍ AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉA MONTEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.